

Das lógicas em disputa no direito a ter direitos no contexto das medidas protetivas para mulheres cis e trans

VINÍCIUS FERREIRA BAPTISTA*

Resumo: Este ensaio procura fazer alguns apontamentos referentes à construção de direitos na perspectiva das mulheres cis e trans para uma Agenda de Direitos no âmbito de medidas protetivas. A ideia da violência contra este grupo social sofre discursividade negativa acerca de ser mais um “crime” dentre crimes que acontecem na sociedade – o que posiciona uma inversão do agenciamento da culpabilização que apaga o agente masculino violador e aloca no agente feminino, cis e trans, a origem da violência sofrida. Aqui, o problema de pesquisa se norteia em compreender a concepção de “mulher” tratada pelo legislador, afim de situar contextos mais ampliados para posicionar mulheres trans como sujeitos de direitos e justiça na ótica dos Direitos Humanos. Metodologicamente, nos pautamos em literatura do Direito e cotejamos projetos de lei, analisando o texto legal em consonância com interpretações do conceito de “gênero”. Concluímos que o sentido institucional da disputa por direitos em bases generificadas é profundamente mascarado em uma pretensa lógica de violência que “acometeria a todos” – o que esconde a violação institucional de direitos de mulheres cis e trans.

Palavras-chave: gênero; violência; mulher; culpabilização; direitos.

Of logics in dispute in the right to have rights in the context of protective laws to cis and trans gender women

Abstract: This essay seeks to make some notes regarding the construction of rights from the perspective of cis and transgender women for a Rights Agenda within the scope of protective measures. The idea of violence against this social group suffers negative discourse about being another “crime” among crimes that happen in society, which positions an inversion of the agency of blame that erases the male violating agent and allocates it to the cis and transgender female agent, the origin of the violence suffered. Here, the research problem guides through understanding the concept of “woman” treated by the legislator, in order to situate broader contexts to position transgender women as subjects of rights and justice from the perspective of Human Rights. Methodologically, we argue law literature and collate bills, analyzing the legal text in line with interpretations of the concept of “gender”. We conclude that the institutional dispute for rights on a gendered basis masks an alleged logic of abuse that would “affect everyone” – which hides the institutional violation of the rights of cis and transgender women.

Key words: gender; violence; women; blame; rights.



* VINÍCIUS FERREIRA BAPTISTA é administrador. Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Administração Pública e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).



Introdução

O presente ensaio discute as dimensões de gênero, violência e o direito à não violência. Parece redundante e preocupante que tenhamos um contexto social de defesa do “direito a ter direitos”. A lógica que envolve a disputa de direitos no âmbito da violência de gênero situa uma série de estratégias institucionais que invertem a culpa. Denomino este processo como *inversão do agenciamento da culpabilização*, que apaga o agente masculino violento e aloca nas mulheres, cis e trans, a origem da própria violência. Isto tem dois resultados: 1) obscurece o autor masculino da violência; 2) amplia o sujeito feminino passivo da violência em leis criadas exclusivamente para a proteção destes sujeitos notadamente, me refiro às Leis Maria da Penha e Femicídio.

O texto debate os movimentos em que o gênero é utilizado, seja no aspecto biológico, seja socialmente construído, como argumento para defender visões constantes a respeito da reivindicação por direitos. No caso da legislação de violência de gênero, este foi construído na perspectiva social, considerando que a violência apresenta contornos machistas, misóginos, cuja violência se ampara. A partir da promulgação destas

leis, outras mulheres, que não as biologicamente nascidas sob o sexo feminino, iniciaram movimento de reivindicação de direitos protetivos destas leis.

Neste ponto, grupos conservadores contrários à ampliação da interpretação da categoria “mulher”, passaram a utilizar do gênero via perspectiva biológica, entendendo que estas leis devem proteger apenas as mulheres biologicamente nascidas sob o sexo feminino. Este processo inverte a agência de culpa: se antes tinha o agente masculino ativo da violência e o agente feminino como passivo, agora se tem o sujeito feminino como ativo no sentido de querer “direitos demais” ou “direitos exclusivos” que afrontam a isonomia constitucional, colocando um grupo social, no caso, as mulheres não biologicamente nascidas sob o sexo feminino e também as próprias mulheres cis, como privilegiados no Direito. O sujeito feminino passivo da violência assume a culpa, por querer uma exclusividade protetiva, quando toda uma sociedade sofre violência. Esta é uma inversão da agência de culpa. A discussão legislativa e dos conceitos que estas leis manipulam, são fundamentais para reafirmar a ideia de Direitos Humanos.

Portanto, nosso objeto é o discurso sobre a violência sofrida no ponto de vista legislativo. Empreendemos discussão teórica e legislativa acerca de gênero e direitos. Na primeira parte apresentamos rápida apreensão sobre o sentido de gênero(s) e as principais dificuldades na discussão do tema. Em seguida apresentamos o sentido de direitos, dados estatísticos e propostas normativas para combate à violência contra a mulher.

Aqui, o problema de pesquisa se norteia em compreender a concepção de “mulher” tratada pelo legislador, afim de situar contextos mais ampliados para posicionar mulheres trans como sujeitos de direitos e justiça na ótica dos Direitos Humanos. Metodologicamente, nos pautamos em literatura do Direito e cotejamos projetos de lei, analisando o texto legal em consonância com interpretações do conceito de “gênero”.

Destacamos nas considerações finais o sentido institucional da disputa por direitos em bases generificadas que é mascarado em uma pretensa lógica de violência que “acometeria a todos” – o que esconde a violação institucional de direitos de mulheres cis e trans.

Gênero e percepção social

Um dos elementos centrais à compreensão da questão de gênero está em apontar as produções de gênero, ou seja, das estruturas que envolvem as relações sociais daí situadas. Butler (2016) destaca que produções de gênero são processos socialmente construídos que organizam a ordem social, além de estruturar as diferentes dimensões da vida em sociedade e subjetividades dos indivíduos. Para a autora, os modos de ser, viver, estar em sociedade, são pautados por produções de gênero que criam comportamentos, expectativas e interesses que organizam,

diferentemente, as vidas de homens e mulheres. Aqui, esta produção reverbera nas dimensões políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Chakian (2019) destaca, por exemplo, que a dimensão protetiva dos direitos das mulheres, especificamente no âmbito do Direito Penal, foi intensamente influenciada pelas produções de gênero a cada momento histórico nas diferentes constituições brasileiras e em seus códigos penais. Nestes documentos, a autora destaca que as “características naturais” das mulheres, naturalizadas pelo sistema discursivo e linguístico, além de inferiorizá-las, as invisibilizavam como sujeitos de direitos, ou seja, as mulheres não eram consideradas seres dotados de base civil e jurídica a serem protegidas, mas tuteladas pelos seus pais, maridos ou filhos. Hierarquias, inferiorização, impossibilidade de propriedade ou voto, e a tutela, são características desenvolvidas socialmente, mas que foram naturalizadas pelo discurso e práticas sociais que instauraram determinada produção de gênero.

As produções de gênero afetam a todas as esferas da vida, desde a economia ao sistema jurídico. Mas não afetam uniformemente todas as mulheres, tendo em vista que as produções de gênero também são situadas por marcadores sociais, como raça e classe, além da base cultural ou territorial. Mulheres mais fragilizadas por posições socioeconômicas e localizadas periféricamente estão mais vulneráveis. Não obstante, o racismo é aspecto crucial também como mecanismo inferiorizante na ordem social, rebaixando sujeitos, sobretudo na violência e na proteção jurídica. Igualmente, o gênero é categoria complexa que abrange marcadores sociais que, discursivamente, naturalizam diferenças

como estratégias de legitimação de desigualdades (BENHABIB, 1992; COLLINS, 1990; CRENSHAW, 1991; FRASER, 2009; YOUNG, 2011).

Butler (2016) pondera que o entrelaçamento da perspectiva de gênero perpassa a heteronormatividade e que as mediações nas relações de poder, notadamente, para opressão, evocam esses elementos, inferiorizantes em conjunto. Essa “unidade do gênero”, que suprime as ambiguidades e incoerências nas práticas heterossexual, homossexual e bissexual traz, como efeito, uma “prática reguladora que busca uniformizar a identidade” (BUTLER, 2016, p. 67).

No pensamento da univocidade do sexo, a estrutura binária para o gênero e sua coerência interna “são sempre considerados como ficções reguladoras que consolidam e naturalizam regimes de poder convergentes de opressão masculina e heterossexista” (BUTLER, 2016, p. 70). Com este argumento, Butler pondera que a construção de papéis de gênero situa elementos performativos que estruturam as relações sociais e incidem sobre condutas, espaços sociais, vida pública e privada além do reconhecimento da ação social concernente às pessoas. Trata-se de uma forma de regulação social por meio das identidades, corpos, práticas sociais e sexuais.

Butler ainda pondera acerca da “estratégia epistemológica colonizadora” que “subordina diferentes configurações de dominação”, no caso, em sua análise do feminismo, sobre a noção transcultural do patriarcado (BUTLER, 2016, p. 72). Essa estratégia dilui todas as desigualdades e engloba em uma única perspectiva dominante. Aqui, se entende a crítica em Davis (2016), Hooks (2013) e Crenshaw (1991), quando as mesmas evocam a

interseccionalidade como alternativa epistemológica e política de enfrentamento às estratégias essencializantes que dominam análises e dificultam entender complexidades das diversas desigualdades que se potencializam entre si.

Seyla Benhabib (1992) e Patricia Hill Collins (1990) seguem a questão da dominação e opressão como estruturantes no sistema político de formas diversas, mas que apresentam pontos convergentes com Fraser (2009) e Young (2011). Benhabib (1992) sustenta que a teoria crítica feminista deve desvendar os sistemas que oprimem e exploram as mulheres, sobretudo os sistemas teóricos que invisibilizam as mulheres e as essencializam. Para a autora, é fundamental desidealizar o espaço privado, reconfigurar o modelo habermasiano de esfera pública.

Nesta questão, Butler (2018) articula as noções de invisibilidade de indivíduos e reivindicações com a ausência no âmbito do direito de aparecer em sua teoria performática da assembleia e como existem mecanismos de apagamento das diferenças que constroem o self de forma desarticulada às opressões. Ou seja, que dentro do sistema político de reivindicações, existem mecanismos que invisibilizam estas e os sujeitos, construindo reivindicações uniformes que afastam as diferenças dos indivíduos, onde a produção de gênero é utilizada para reduzir potencial reivindicativo.

Por outro lado, Collins (1990) compreende a desigualdade, a dominação e a opressão como estruturas dialéticas que organizam os sistemas sociais e que, para a sua compreensão, apenas uma matriz, por exemplo, classe, não é capaz de capturar o processo de constituição das mesmas. A autora parte da noção de desigualdade como

fenômeno estrutural e compreensível em múltiplas dimensões correlacionadas, não sobrepostas, mas articuladas em sistemas dominantes e opressores que posicionam as pessoas e grupos diferentemente na estrutura social. Portanto, as desigualdades formam um complexo, cuja produção, envolve estruturas econômicas, hierarquias institucionalizadas e regras de decisão. Tal consideração também pode ser encontrada nos trabalhos de Angela Davis (2016) no âmbito de análise da situação dos negros norte-americanos, com ênfase nas mulheres negras.

Na perspectiva de Baptista e Santos (2018, p. 114), os “desiguais” se tornam um problema e as políticas públicas se configuram como solução mágica do mesmo. Todavia, o contexto estrutural é plenamente desconsiderado, quando não esquecido ou até mesmo inferiorizado pelos formuladores de políticas públicas, como se uma grande política fosse capaz de desestruturar um sistema social que organiza diferentes desigualdades. Aqui é crucial compreender o que está em jogo: as ideias totalizantes que “tratam os iguais como iguais e os desiguais como desiguais”. Esta é terminologia do Estado como solução que obscurecem uma série de bases analíticas como normas, códigos, valores morais e éticos, atores, processos e instituições que estruturam e coordenam a base social produzida e reproduzida historicamente (BAPTISTA; SANTOS, 2018).

Butler (2016) pondera que a produção de gênero organiza diferenças que balizam desigualdades, o que estrutura expectativas e ação diferenciadas no ponto de vista do Estado. Barros (2016) também afirma que as diferenças são manipuladas como justificativas para o tratamento desigual, justificado, inclusive, pela naturalização das hierarquias compostas pelos papéis de

gênero, em conjunto com outros marcadores sociais.

Beauvoir (2009) destaca o elemento masculino da relação de gênero como o essencial, neutro e universal, sendo a norma absoluta de regulação social. A mulher, vista como O Outro, não essencial, é a falta, o incompleto. Como explicar a condição humana em Beauvoir? Pela posição masculina. Esta posição regula a vida social, inclusive o acesso a espaços e modos de viver. Está capilarizada, incrustada nas relações em nível micro e macro, como situa Foucault (1979).

Os papéis de gênero e a concepção de gênero em si situam perspectivas sociais. O controle dos corpos perpassa também pelo controle da sexualidade e relações sexuais. No âmbito da produção de gênero, a reprodução também alcança patamar substantivo, ou seja, indo para além de papéis, situando comportamentos, expectativas, interesses e planos de vida. A sexualidade compõe uma constituição social atrelada às práticas e valores, ou seja, padece de construções sociais que erguem padrões e códigos. Neste aspecto, a autoridade masculina e heteronormativa são os que conjugam este espectro.

Essa agência, mediante percepção de gênero, coadunada com o que Butler considera por performatividade, permite compreender como a percepção incide sobre a regulação social. Ademais, esta regulação pune e reconstrói o ambiente social, institucional, moral, ético e político mediante algum desvio de gênero. Como se trata de uma dominação naturalizada e capilarizada, sua efetividade está atrelada à naturalização dessa percepção como a dominante historicamente. O desvio deve ser punido, não apenas por ser um ato desviante em si, mas por desestruturar a

ordem social que vitimiza a sociedade.

Esse movimento levantado por grupos conservadores é o que denomino como *inversão do agenciamento da culpabilização*, ou seja, a inversão da responsabilização pelo ato discriminatório, pois retira a agência do agente discriminador e a realoca no âmbito da vítima discriminada, pois ela rompeu com uma ordem preestabelecida que garantia a sobrevivência da sociedade. O que vemos é a inversão do status até então inatingível: o dado status desigual socialmente, em termos de gênero, ao ser construído como norma, se torna, quando confrontado, vítima do processo. Quando mulheres clamam por direitos, o discurso usado é o de que elas querem direitos exclusivos, quando a violência atingiria a todos. Quando este direito é sancionado, grupos conservadores entendem que um direito a mais ou exclusivo aos discriminados rompe a sociedade por não se ter mais sujeitos iguais.

Na visão dos que estão em lugares privilegiados da ordem social (os homens brancos conservadores), estes se tornam as vítimas do processo, pois grupos discriminados (por gênero, raça e orientação sexual, por exemplo) alcançariam leis protetivas que o resto da sociedade não teria, compondo os novos “privilegiados”. E os antes oprimidos se tornam opressores – a agência da culpa é invertida.

Nesta discussão, a produção de gênero levantada pelos conservadores é neutra pois a discussão de gênero levaria novamente ao status quo anterior (em que homens e mulheres são balizados por diferença que os distancia). Os conservadores argumentam que o gênero não deveria ser usado como dimensão de criação de medidas de Direitos, pois se homens e mulheres são iguais, direitos criados neste ponto seriam

inconstitucionais por todos serem iguais. Para conservadores, é necessário sumir com o gênero e articular a então vítima discriminada como agente discriminador em um contexto moral, mas ao mesmo tempo objetivo. Moral por se atentar contra valores e “objetivo”, ou seja, naturalmente dado, pela diferença natural entre homens e mulheres (só que essa diferença, na visão conservadora, não é motivada por gênero, mas pela hierarquia natural). Ora, como manter a articulação entre valores com base objetiva? Sumindo com o gênero, pois estaríamos discutindo-o demais. No âmbito da violência isso fica mais claro.

Um último ponto a ser ressaltado: a questão da transexualidade. Este trabalho não trata de visões discursivas no debate da transexualidade, na ótica do feminismo. Tratamos da disputa do conceito de gênero na ótica de legisladores acerca dos direitos de mulheres cis e trans na defesa contra a violência. Estamos cientes de que, dentro do movimento feminista (radical, sobretudo), existem correntes que dão peso maior à questão biológica em relação à construção social de gênero.

Para esta corrente, Janice Raymond e Germaine Greer entendem a transexualidade como fenômeno decorrente da medicalização da identidade de gênero que ampliou os tratamentos e a cirurgia dos transexuais como normal e terapêutica, criando uma mulher de acordo com a imagem do homem, reduzindo a real forma feminina a um artefato (RAYMOND, 1979), ao mesmo tempo em que constrói tentativa de manter os estereótipos de gênero misóginos intactos, além da hierarquia de gênero (GREER, 1999).

Dentro da mesma corrente, Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon seguem caminho divergente, situando que o fim de identidades andróginas

significará o fim da transexualidade, dando lugar a identidades inteiramente novas, o que permitirá que todo transexual tenha o direito de viver em seus próprios termos, portanto, cada transexual tem direito à operação de mudança de sexo (DWORKIN, 1974). Não obstante, ser uma mulher é viver o status de uma mulher, o que também ocorre no caso de mulheres trans, portanto, não existe relação entre comportamentos e biologia no caso de transexuais (MACKINNON, 2017, 2005)

Violência, direitos e violação de direitos em mulheres cis e trans

Por que então poderíamos situar a violação de Direitos Humanos dentro da ordem institucional, moral e social brasileira, em que se subscreve, constitucionalmente, que ninguém é passível de rebaixamento nem discriminação? Para Steiner (2000) podemos ter violações episódicas ou sistemáticas de direitos humanos, em que as primeiras observam as normas internacionais, mas que podem praticar desvios, e a segunda como as que refletem a ordem política e jurídica de um país. Logo, a violação dos direitos humanos poderia ser interpretada como estratégica ou institucional. Estratégica quando é pontual, compreendida como imbuída de ação internacional frente à demanda de algum tipo de direito que incida sobre realocação de posições ou oportunidades; institucional, situada em processo declaradamente violador de grupos, pessoas ou conjuntura específica.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública, no documento Dossiê Mulher 2018, destaca que a característica da violência contra a mulher engendra controle sobre a autodeterminação dos corpos femininos. O documento organiza as cinco formas

de violência tipificadas pela Lei da Maria da Penha a partir dos casos registrados na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ). No documento se registra que as mulheres são vítimas preferenciais de violência sexual, patrimonial, moral e agressões físicas e verbais. Quanto ao registro dos crimes, 1/3 entre 2014 e 2017 foram registrados nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) (ISP, 2018).

Quanto à violência física: em 2017, 17,8% das 381 mulheres vítimas de homicídios dolosos foram tipificados como feminicídios e em 27,4% das 683 tentativas foram tentativas de feminicídio. Aqui vemos a dificuldade de agentes públicos em tipificarem a violência do homicídio como feminicídio, cuja lei tem penas maiores, e as tipificando como na lei Maria da Penha ou na Lei do Jecrim, com penas menores. Registra-se 1 mulher assassinada/dia no Estado do Rio de Janeiro entre 2013 e 2017 com 1913 vítimas no período. Entre 2002 e 2012 se pontua queda de assassinatos e em 2013 voltou a crescer, sendo que em 2014 alcançou o patamar do ano de 2005m oscilando desde então com 381 homicídios dolosos em 2017. A faixa etária mais mortalizada é a de 25 a 34 anos, com 20,5% dos casos, sendo que 427% tinham até 34 anos (ISP, 2018).

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), não existem dados demográficos a respeito da população trans brasileira no tocante à violência. De fato, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública, deste 2015 o Relatório “Dossiê Mulher”, que trata de estatísticas consolidadas de Delegacias da Polícia Civil acerca de dados no âmbito da violência contra a mulher. Mesmo neste contexto, ainda não há previsão de que sejam incluídas as

mulheres trans ou até mesmo estatísticas acerca das mesmas.

O Estado do Rio de Janeiro foi o que mais registrou mortes de pessoas trans em 2018, com 16 assassinatos. Em segundo, a Bahia, com 15 casos, terceiro ficando São Paulo com 14 casos, em quarto lugar o Ceará, com 13 assassinatos e ocupando a quinta posição, o Pará com 10. No ranking dos assassinatos de pessoas trans por estado, proporcional a população trans, o ranking se altera com o Mato Grosso em primeiro lugar, Sergipe em segundo, Roraima em terceiro, Rio Grande do Norte em quarto e o Amazonas em quinto. As maiores concentrações dos assassinatos foram contabilizadas na região nordeste, com 59 assassinatos (36,2% dos casos), seguido da Região Sudeste com 45, Sul com 20, Norte com 19 casos e Centro-Oeste com 18 assassinatos. As regiões Sul e Centro Oeste, apresentaram aumento em relação a 2017 (ANTRA, 2019).

Consideremos que no âmbito das vítimas em 2018: 60,5% tinham entre 17 e 29 anos, 65% eram profissionais do sexo, 60% foram mortas nas ruas. Ademais, 82% das vítimas foram identificadas como pessoas pretas e pardas. Quanto ao meio para o ato violento: 53% foram cometidos por armas de fogo, 21% por arma branca e 19% por espancamento, asfixia e/ou estrangulamento. Ainda relativo ao meio: 28 casos onde foi usada mais de uma ferramenta/meio para cometer o assassinato, 11 casos de execução direta com número elevado de tiros entre 06 e 26 disparos, sendo que 83% dos casos os assassinatos foram apresentados com requintes de crueldade. Destacamos uma diferença no caso de mulheres cis, que geralmente apresentam algum tipo de relação com o autor do crime: no âmbito das mulheres trans, no caso das vítimas em 2018, 80%

dos assassinos não tinham relação direta com a vítima (ANTRA, 2019).

Em outro estudo realizado, verificamos que o Brasil carece de base estatística das áreas de segurança e de justiça no que se refere às denúncias, processos e sentenças sobre as diversas formas de violência contra as mulheres (BAPTISTA, 2019). Não há base específica para a criação de mecanismos de acompanhamento estatístico sobre dados tendo a estratificação social como parte. Tal proposta permitiria estudos qualitativos, aperfeiçoando ou organizando novas políticas públicas objetivando o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres.

Não obstante, esta não diferenciação homogênea a violência, essencializando a categoria mulher, desconsiderando atos vis em termos de raça/etnia/cor, renda, classe social, escolaridade e localidade. Mulheres transexuais e travestis, por exemplo, também são desconsiderados totalmente destas análises. Temos então na invisibilidade de corpos (BUTLER, 1999; DAVIS, 1983), mais uma violência. Neste caso simbólica, real e potencial, pois, ao desconsiderar estes corpos, negligencia o fato de sua existência e qualquer possibilidade de criação de mecanismos de prevenção e combate à violência.

Trata-se da dupla violência: a ilegal, quando agentes estatais empreendem ações fora do escopo do Direito; e a legal, por meio da violência estatal, legitimada pelos textos legais que se pautam pela invisibilidade de grupos sociais. Do mesmo modo, a violência legal, operacionalizada pelo Estado é uma forma de violência por meio da qual grupos sociais marginalizados são rebaixados e moralmente associados como seres desvirtuantes das condições ideais da sociedade. No caso de mulheres

trans, ao negar o Direito à medida protetiva prevista em lei à categoria mulher, o Estado empreende uma violência legal, por entender o arcabouço a partir de uma concepção de gênero; e esta violência é legitimada por grupos conservadores em discursos.

Esta dupla violência estatal condiciona na perspectiva das diferentes formas de opressão e legitimação da violência, os mecanismos de sua perpetuação e, em certa medida, justificativa e justificação. Há de se considerar que a negligência constrói narrativas e o senso de impunidade, ao mesmo tempo em que incentiva a compreensão de desvalorização do corpo e do delito cometido, em uma perspectiva de institucionalização de formas de violência que organizam mecanismos de produção e reprodução na ordem social e também na negligência da norma jurídica (BAPTISTA, 2019).

Segundo os dados do Mapa da Violência de 2015, entre 1980 e 2013, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio, passando de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013 (configurando aumento de 252%). Com uma taxa de 2,3 vítimas por 100 mil em 1980 para 4,8 em 2013 (aumento de 111,1%). Entre 1980 e 2006, antes da sanção da Lei Maria da Penha, o aumento do total de homicídios de mulheres variou 197,3% com variância de taxa de homicídio de mulheres em 87,7%.

A partir da sanção da referida Lei, o crescimento do total de homicídios de mulheres variou 18,4% com variância de taxa em 12,5%. Entre 1980 e 2006, o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano com taxa de homicídio de mulheres em 2,5% ao ano. Já após 2006, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o

crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano (WAISELFISZ, 2015). Onde estão as agências interacionais que tratam do tema ao observar tal elemento?

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2018), o 5º dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) apresentados pela Agenda 2030, estipula como meta o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Ainda não existe, pelo menos fora do âmbito local brasileiro da ONU, uma perspectiva de desenvolvimento de ações na ONU no âmbito internacional no que se refere às mulheres trans.

Ainda que o documento “Direitos Humanos das Mulheres” elaborado pela vertente brasileira da instituição destaque que “foram registrados 802 assassinatos de pessoas trans no Brasil entre janeiro de 2008 e dezembro de 2016, constituindo-se no país que mais mata travestis, pessoas trans e transexuais no mundo” e que a instituição “expressa sua mais veemente preocupação frente a iniciativas legislativas que implicam graves retrocessos para as mulheres do país” (ONU, 2018, p. 13 e 14), não vemos consideração enérgica em relação às mulheres trans para ações e propostas de fato. Nos resta considerar os instrumentos legais de direitos por aqui.

A proteção das mulheres Cis no âmbito da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio

Com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Chamada “Lei Maria da Penha”) que temos, de fato, o início das normas jurídicas que dispõem acerca da violência e proteção à mulher. Tal lei altera a constituição, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal. A Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, vem alterar a Lei Maria da Penha incluindo a tipificação do crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, cuja pena é de detenção, de três meses a dois anos. Há de se destacar que a Lei nº 13.505, de 2017, que alterou a Lei Maria da Penha, modificou a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher.

Dentro do Código Penal, temos o Femicídio, incluído pela Lei nº 13.104, de 2015, pela tipificação caracterizada como crime contra a vida da mulher “por razões da condição de sexo feminino”, sendo que as condições envolvem “violência doméstica e familiar” (inciso I) e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso II). Também temos, dentro do Caput de Lesão Corporal, o crime de Violência Doméstica, Art. 129, §9º, tipificado como lesão praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” – este último crime foi alterado pela redação da Lei nº 11.340, de 2006. A importância desta lei qualifica o homicídio de mulheres pela sua condição de sexo feminino como “atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado” (Art. 2º).

A partir da promulgação da lei 13.104/15, tivemos a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro para incluir mais uma qualificadora ao crime de homicídio e, conseqüentemente, incluir o feminicídio no rol dos crimes

hediondos, cuja pena do homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. A Lei do Femicídio está intimamente ligada à Lei Maria da Penha. Enquanto esta incluiu novas formas de violência no âmbito familiar, a primeira introduziu no ordenamento jurídico um novo tipo penal. Enquanto uma prevê e cria mecanismos protetivos, a segunda atua no ato consumado.

Dentro da possibilidade de mudanças na lei Maria da Penha, temos o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340/2006, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. O texto do artigo ficaria com a seguinte redação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

No âmbito da Lei nº 13.104/2015 do Femicídio, são poucos os casos de imputação por delegados na tipificação de um crime às mulheres trans. Em fevereiro de 2019, ou seja, quatro anos após a referida Lei, a Praia Grande, no litoral sul paulista registra o primeiro caso de morte de uma mulher transexual como feminicídio no Estado de São Paulo, onde Raiane Marques foi morta pelo companheiro em um dos inúmeros casos de mulheres assassinadas pelos

companheiros dentro de suas casas¹.

Ainda mesmo no caso de mulheres cis, os anos de 2016 a 2018 os casos de feminicídio começaram a crescer timidamente, a partir da pressão de grupos feministas para que casos de homicídios que são publicizados na mídia, em que claramente se tem o componente misógino, sejam pressionados pela imputação de feminicídio (CHAKIAN, 2019).

Neste ponto, a visibilidade das políticas de combate à violência e a educação no âmbito de identidades de gênero, são capazes de construir, sob o ponto de vista jurídico e no sistema penal, a possibilidade de que se considere mulheres trans orientadas em políticas que tipificam a generalização da mulher. Outra vez percebemos que agentes do Direito Penal refletem os contextos sociais da época no que se referem às produções de gênero. No caso da violência contra a mulher, estes agentes terão uma concepção prévia da categoria e agirão conforme suas interpretações, tendo em vista que o arcabouço legal não é capaz de apreender o contexto social avançado das discussões. Portanto, o trabalho educacional próximo aos agentes legisladores e aplicadores do Direito é fundamental para se transformar mentalidades associadas ao sentido biológico de gênero que restringe a medida protetiva e ampliá-las aos contextos sociais e subjetivos que dilatam Direitos à grupos marginalizados da proteção legal (CHAKIAN, 2019; BLAY, 2008)

Ademais, aponta também a possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas direcionadas aos crimes de identidade de gênero. Apenas seis estados já aplicaram

a Lei Maria da Penha para Travestis e Transexuais no país, sendo estes: Acre, Pará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

O termo “mulher” como termo ampliado biológica, social, historicamente, padece de várias possibilidades interpretativas até alcançar a dimensão da identidade de gênero. O termo “mulher” dentro da Lei 13.104/15, além de ser vago, abre brecha, evidenciando a inaptidão do legislador quando o assunto versa sobre mulheres transexuais e travestis. Devido ao não reconhecimento da identidade de gênero destas, acarreta a exclusão social e legal, além da marginalidade e formalização do impedimento burocrático para aceitabilidade do registro no âmbito do feminicídio ou até mesmo da Lei Maria da Penha, haja visto que desde 2015, até o momento apenas seis estados já aplicaram a segunda, e o estado de São Paulo o único que aplicou a primeira no caso de mulheres trans.

O Direito se constitui pelas mudanças paulatinas na mentalidade de legisladores e seus aplicadores, ao passo em que aponta via abertura de seu ordenamento conforme mudanças na sociedade e compreensão dos sujeitos de direitos. A partir da dispensa de cirurgia de mudança de sexo para reconhecimento do direito dos transexuais à alteração em seu registro de nascimento analisado pelo Supremo Tribunal Federal via ADI 4.275 e RE 670.422. Esta possibilidade abre margem para que a mulher trans possa ser considerada sujeito passivo do feminicídio independentemente da redesignação sexual (tal questão de fato, nem se considera pela própria definição do STF.

¹ A matéria pode ser consultada em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sp-registra-morte-de-trans-como-feminicidio-pela->

[primeira-vez-mas-visibilidade-do-crime-ainda-desafio-23709616](https://oglobo.globo.com/sociedade/sp-registra-morte-de-trans-como-feminicidio-pela-primeira-vez-mas-visibilidade-do-crime-ainda-desafio-23709616)>. Acesso em 11 de janeiro de 2020.

Ainda existe consideração do ponto de vista sociojurídico da necessidade de redesignação sexual para um possível reconhecimento do direito à consideração do sexo – note que me refiro a este termo. Por outro lado, consideramos que o reconhecimento de todos os direitos inerentes à sua identidade de gênero precise passar por isto, uma vez que é fato independente de acordo com o STF. Mesmo considerando esta conjuntura, a salvaguarda é por interpretação do STF e não necessariamente no âmbito legislativo. Identidade de gênero não pode ser resumida à genitália e desconsiderar o conjunto psicológico e social na possibilidade de se considerar o que exista na definição de “mulher”.

De acordo com o texto legal, o homicídio praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, não pode ter o homem como vítima desse crime. Logo, é claramente dispensável indagar em relação ao transgênero a sua condição de ser mulher. Ela simplesmente o é. A iniciativa do PLS 191, de 2017, em relação à Lei Maria da Penha, implica o que Benhabib (2011) considera alcançar o ordenamento jurídico mediante criação de uma Agenda de Direitos, ainda que o Congresso Nacional eleito em 2018 tenha representantes mais alinhados às posições conservadoras pós 1988². Falta, portanto, uma definição no mesmo sentido para a Lei do Feminicídio e de tal modo impedir a burocracia da aplicação dos códigos jurídicos na aplicação da justiça.

Nesta disputa pelos direitos as mulheres morrem, sejam cis, trans, binárias ou não. Clamar direitos à não violência e o reconhecimento de sua existência coloca em jogo o abalo das estruturas de poder,

hierarquia e processos culturais e tradicionais de “legitimação” da ordem social. Mulheres trans existem e não podem ser consideradas como “subcategoria” de mulher, como é o que dá a entender quando o assunto é debatido de forma desconectada do conhecimento produzido. Os direitos humanos não são direitos absolutos, mas relacionados historicamente como trunfos. Todavia, também não são direitos demasiadamente amplos – neste ponto, da violência de gênero, não podemos relativizar violências contra mulheres, trans ou outras “categorias” pois são, na verdade, violências contra as mulheres. Este é um processo crucial à criação de uma Agenda de Direitos, que implique em considerar a amplitude de uma defesa generalizada das mulheres e proteja os contextos específicos em que mulheres fragilizadas em determinados contextos sejam mais atingidas.

Considerações finais

Este trabalho procurou fazer alguns apontamentos no sentido de construção de direitos na perspectiva das mulheres cis e trans em um sentido de Agenda de Direitos. Entendemos que os direitos humanos são uma construção, primeiramente linguística e, em segundo, discursiva. Elementos morais e discursivo permeiam a percepção e construção dos direitos. Vemos isso no sentido de considerar o que é “justo” e o que é “humano” no rápido debate acerca da mulher na ordem constitucional brasileira no âmbito penal como vítima de crimes.

A ideia da violência contra à mulher já sofre discursividade negativa acerca de ser mais um “crime” dentre crimes que acontecem na sociedade – e se todos são

² Ver em: <<https://diplomatie.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

iguais, para quê termos uma lei de feminicídio ou lei Maria da Penha? A ideia advém, de um sentido opositor aos direitos pela perspectiva do privilégio a determinados grupos sociais, ou seja, que os direitos humanos seriam uma perspectiva de desordem na sociedade por privilegiar grupos. Esta é a lógica empregada por grupos conservadores.

Na verdade, é justamente o contrário: a lógica dos direitos humanos segue o sentido da “permissão protegida”, em que, no âmbito da violência contra a mulher, as mulheres demandam a possibilidade de ter uma vida que não sofra a violência. Neste ponto, vemos a luta de mulheres trans no mesmo sentido, mas em relação às mulheres cis: de que suas vidas também importam e precisam ter o mesmo respaldo legal, moral e social de proteção de suas vidas. A alteração pelo PLS 191/2017 e possivelmente as futuras alterações na lei do feminicídio acerca da inclusão da identidade de gênero e inclusão criminal da mesma situam este contexto.

Dentro deste contexto de luta das mulheres cis e trans o processo se apresenta como o do direito a ter direitos. No âmbito das mulheres cis, o direito a não sofrer violência; no caso das mulheres trans, o direito a ter os direitos imputados às mulheres cis. O sentido dos direitos humanos envolve tanto uma perspectiva tanto universalista quanto particular, em que o direito à segurança e não violência, além de uma cultura de paz que seja o processo primordial da construção dos princípios de justiça em uma sociedade para todos, independentemente de contextos que os cerquem; do outro lado, devem ser consideradas as várias possibilidades de marcadores sociais que atingem fatalmente as vidas de mulheres que notadamente, se situam em contexto de

fragilidade e potencial violência institucional.

Este sentido é o da inversão da responsabilização pelo ato discriminatório, ou, o que preferimos denominar *inversão do agenciamento da culpabilização*, pois retira a agência do agente discriminador e a realoca no âmbito da vítima discriminada. Seria isso possível com um homem? A culpa de mulheres trans não terem direitos à não violência se dá por não “serem” mulheres para a figura do legislador. E a disputa por leis de proteção à mulher e penalização maior por feminicídio sofre resistência por uma violência “afetar a todos, indiscriminadamente”. Logo, mulheres terem privilégios de uma lei como o feminicídio implica desigualdade constitucional na visão desses grupos conservadores. A *inversão do agenciamento de culpabilização* é instrumento masculino e institucional alastrado socialmente para:

1. Impedir mulheres cis de terem direitos à não violência, assim como qualquer ser humano na perspectiva dos direitos humanos;
2. Mulheres trans obterem direitos na mesma configuração anterior.

Por fim, o que tentamos situar, é o sentido institucional da disputa por direitos em bases genericadas que é oculto em uma pretensa lógica de violência que “acometeria a todos” – o que esconde a violação institucional de direitos de mulheres cis e trans.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS [ANTRA]. **Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Bruna G. Benevides e Sayonara Naider Bonfim Nogueira

(Orgs.). Brasília: Distrito Drag, 2019. Disponível em:

<<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2020.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Violência contra à mulher e perspectivas de ações programáticas: o sentido estrutural da violência direta e indireta. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito (UFPB)**, v. 8, p. 214-236, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/47763>>. Acesso em 11 de janeiro de 2020.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira; SANTOS, Wanderson Cesar. Perspectivas de desigualdades sociais no curso de graduação em Administração Pública de uma universidade pública federal. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, [S.l.], p. 111-133, abr. 2018. ISSN 2318-1338. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/regae/article/view/29657>>. Acesso em: 09 de abril de 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/2318133829657>.

BARROS, José. D'Assumpção. **Igualdade e Diferença: construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**. Vozes: Petrópolis, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BENHABIB, Seyla. **Situating the self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics**. Cambridge, UK: Polity Press, 1992

BLAY, Eva. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa da assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 12. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2016.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma produção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. 1990. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge, Chapman and Hall.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Selma. **Intersectionality**. United Kingdom: Polity Press, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. Boitempo: São Paulo, 2016

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Colour. **Stanford Law Review**, v. 43, p. 1241-1299, 1991.

DWORKIN, Andrea. **Woman Hating**. New York City: E. P. Dutton, 1974.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRASER. Nancy. **Scales of justice: reimaging political space in a globalizing world**. United States: Columbia University Press, 2009

GREER, Germaine. **The Whole Woman**. London: Doubleday, 1999

HOOKS, Bell. **Ensinando e transgredir: a educação como prática da liberdade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). **Dossiê Mulher 2018**. Orlinda Claudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso, organizadoras. – 13. Versão. – Rio de Janeiro: RioSegurança, Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. (RioSegurança. Série Estudos 2.)

MACKINNON, Catharine. **Butterfly Politics**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2017

MACKINNON, Catharine. **Women's Lives, Men's Laws**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005

RAYMOND, Janice. **The transsexual empire**. Boston, Massachusetts: Beacon Press, 1979.

STEINER, Henry. **International Human Rights in Context – Law, Politics and Morals**. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. United States: Princeton University Press, 2011.

Recebido em 2020-04-29
Publicado em 2020-07-21